



PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Diretoria-Geral  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA GERAL



Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**Processo nº** 201703000029516  
**Nome** HUGO DE SOUZA SILVA, COMARCA DE RUBIATABA  
**Assunto** MANUTENÇÃO PREDIAL-CONSTRUÇÃO-REFORMA

## **DESPACHO**

Trata-se do procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Edital nº 028/2018 (evento 47), na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa especializada para reconstrução parcial do muro de arrimo, reconstrução do sistema de drenagem de águas pluviais e substituição de divisória em granito do banheiro masculino no Fórum da Comarca de Rubiataba, conforme especificações dos anexos do edital, estimada em R\$ 91.984,58 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Conforme Ata de Realização da Tomada de Preços (evento 66) a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a empresa Horizontes E.A. dos Santos, nos seguintes termos:

***Considerados os critérios de julgamento estabelecidos no edital, os preceitos da Lei 8.666/93, bem como da Lei Complementar 123/2006, foi facultada à empresa HORIZONTES E. A. DOS SANTOS, por estar em condição de empate técnico, superar o valor da proposta da empresa ENGASE ENGENHARIA LTDA, tendo em vista a não comprovação da sua condição de Microempresa nos termos do item 35 do edital, sendo ofertado pela segunda colocada o valor de R\$ 70.200,00 (setenta mil, duzentos reais). Decidiu a Comissão Permanente de Licitação, julgar vencedora a proposta da empresa HORIZONTE E.A. DOS SANTOS por considerá-la em conformidade com as exigências do edital. Totaliza a presente licitação a importância de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais). (...)***

Diante decisão da Comissão Permanente de Licitação a empresa Engase Engenharia Ltda (evento 68) interpôs recurso, argumentando que foi

desconsiderado a apresentação de sua Declaração de Microempresa com registro na JUCEG, realizado em 14/09/2016, sob o nº 52162782462, refutando a exigência excessivamente formal do edital. Ao final, pleiteou o provimento do recurso administrativo.

A empresa Horizonte E. A. dos Santos (evento 67) manifestou-se genericamente pela falta de fundamento do recurso, aduzindo “(...) que não tem interesse em apresentar contra razões ao recurso.”

A Comissão Permanente de Licitação (evento 69) apresentou análise acerca do recurso, nos seguintes termos:

***Nenhum documento foi desconsiderado pela Comissão Permanente de Licitação. Na análise da documentação restou constatado que a Recorrente apresentou declaração de enquadramento datada de 14/09/2016, descumprindo o edital. A empresa não foi inabilitada mas por não ter comprovado a sua condição atual de Microempresa recebeu tratamento de empresa comum.***

***O edital estabelece no subitem 15.1 “b” qual a documentação necessária para a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e o período de aceite da validade dos mesmos.***

***No mesmo subitem 15.1, na alínea “b1” está estabelecido que não será aceito outro documento para a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte senão aquele emitido e/ou certificado pela Junta Comercial competente, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 22/05/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Importante salientar que muito embora a Instrução Normativa nº 103, citada no ato convocatório tenha sido revogada pela IN DRE nº 10, de 5 de dezembro de 2013, não há óbice algum na exigência de documento atualizado destinado à comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte àquelas empresas interessadas em participar do certame, exigência essa que não inabilita ou desclassifica o licitante, apenas afere o direito ao benefício concedido às empresas que comprovadamente fazem jus aos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006.***

***O órgão licitante exige em seus editais a apresentação de declaração de enquadramento ou certidão com validade de noventa dias justamente para aferir se as empresas licitantes ainda se encontram na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.***

***Vale ressaltar que a Recorrente, ao apresentar suas razões recursais, apresentou a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás datada de 23 de julho de 2018, demonstrando, de forma clara, que deixou de juntar o documento no envelope de habilitação.***

***Em atenção ao princípio da isonomia (tratamento igual às empresas) foi que a CPL decidiu chamar a segunda colocada para manifestar acerca do interesse em cobrir o valor apresentado pela Recorrente uma vez que a mesma encontrava-se na condição de empate ficto.***

***Não cabe nesse momento questionar o ato convocatório uma vez que nenhuma impugnação foi apresentada. A simples participação no processo licitatório***

***implica pleno conhecimento do teor deste edital, submissão a todas as condições nele contidas e sujeição às normas da Lei 8.666/93, e suas alterações conforme estabelecido no item 87 do edital.***

Esta Diretoria (evento 70) solicitou à Comissão Permanente de Licitação a certificação da data de interposição do recurso, visando a análise da tempestividade.

A unidade de licitação (evento 74) certificou que o recurso interposto pela empresa Engase Engenharia Ltda foi recebido na Secretaria da CPL no dia 24.7.2018, acrescentando que:

***Certifico ainda que, muito embora todos os licitantes tenham sido intimados quando da realização da sessão pública, a empresa que teve a oportunidade de utilização do benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, somente apresentou a nova proposta no dia 17/07/2018 (evento 72), momento em que todos os documentos e propostas ficaram à disposição das licitantes para vistas e consequente interposição de recursos, nos termos do § 1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual o prazo para interposição de recursos passou a ser contado do dia da publicação da ata no DJE (17/07/2018).***

Pois bem.

Verifica-se que trata-se processo licitatório para contratação de empresa especializada para reconstrução parcial do muro de arrimo, reconstrução do sistema de drenagem de águas pluviais e substituição de divisória em granito do banheiro masculino no Fórum da Comarca de Rubiataba, conforme especificações dos anexos do edital, estimada em R\$ 91.984,58 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Depreende-se da Ata de Realização da Tomada de Preços (evento 66) que a empresa Horizontes E. A. dos Santos foi declarada vencedora, após utilização de seu direito de preferência, em razão do empate ficto com a empresa Engase Engenharia Ltda.

Preliminarmente, observa-se que conforme informação da Comissão Permanente de Licitação a empresa Horizonte E. A. dos Santos que foi declarada vencedora apenas apresentou proposta utilizando de sua prerrogativa da Lei Complementar 123/2006 em 17.7.2018, mesma data da publicação no DJe, computando o prazo a partir do dia 18.7.2018, resultando o dia 24.7.2018 a data derradeira para interposição de recurso.

Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação conheceu o recurso interposto pela empresa Engase Engenharia Ltda recebido naquela

unidade em 24.7.2018.

Portanto o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto ao mérito recursal, observa-se que o recurso interposto fundamenta primordialmente na formalidade de exigir documento contemporâneo ao certame, aduzindo que a Comissão Permanente de Licitação desconsiderou sua declaração de microempresa data de 14.9.2016, aduzindo, ainda, que a Instrução Normativa nº 103/2007 que fundamenta a exigência foi revogada.

Diante dos argumentos da recorrente alguns pontos devem ser destacados:

Inicialmente, o fato de que a empresa recorrente questiona disposição editalícia posterior a realização do certame e neste aspecto o Edital nº 028/2018 (evento 47) foi claro ao possibilitar a impugnação aos termos do instrumento convocatório, *in verbis*:

***4. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, cabendo, à Comissão Permanente de Licitação, julgar e decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis.***

***5. omissis;***

***6. Decairá do direito de impugnar os termos do edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes contendo as propostas.***

***7. e 8. omissis;***

***9. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e anexos deverá ser encaminhado, por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, preferencialmente através do e-mail licitação@tjgo.jus.br ou entregue na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação, situada no 3º (terceiro) andar, do Anexo I do Tribunal de Justiça, à Rua 19, Q. A8, Lt. 06, Setor Oeste, em Goiânia – GO em até 3 (três) dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes de documentação.***

***10. omissis;***

***11. Não havendo consultas, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, para permitir a participação e formulação das propostas, pela empresa interessada.(grifo nosso)***

Das disposições editalícias acima, tem-se que as exigências da habilitação jurídica, item 15.1 do Edital, não foram atempadamente questionadas, pressupondo a aceitação de todos os termos pelas empresas licitantes, inclusive a recorrente.

Neste aspecto, a habilitação jurídica é expressa:

**15.1. Habilitação jurídica:**

**a) omissis;**

**b) comprovação da condição de MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE através de “Declaração de Enquadramento” devidamente certificada pela Junta Comercial competente ou certidão que comprove tal condição, emitida pela Junta Comercial, em período não superior a 90 (noventa) dias anteriores à apresentação dos envelopes.**

**b.1) no que tange à declaração de enquadramento ou certidão de comprovação da qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte não será aceita outra documentação senão aquela emitida e/ou certificada (deferida) pela Junta Comercial competente, consoante determinação do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 22/05/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).**

Diante das disposições editalícia acima expostas, destaca-se que o Edital nº 028/2018 foi expresso quanto a exigência da comprovação da condição de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, essencialmente na determinação da alínea “b” do item 15.1, inclusive quanto a temporalidade da certidão.

Desta feita, a inabilitação se deu por ausência do documento indicado no item 15.1 "b". Assim, a revogação da norma que ampara o item b.1 não invalida a exigência positivada em Edital, uma vez que apenas expressa quem seria o órgão emissor da certificação indicada no item "b".

Deste modo, ainda que suprimido todo o item b.1, ainda assim não restaria sanada a inabilitação em apreço.

Por derradeiro, importante consignar que todas as regras foram devidamente publicadas, vinculando, com isso, a atuação desta Administração e dos seus participantes, em especial quando estes sequer impugnaram o instrumento convocatório.

Neste sentido, está o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr, *in verbis*:

**Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. (NIEBUHR, 2013, pág. 56).**

Perante estas considerações e consubstanciada com a manifestação da Comissão Permanente de Conciliação (evento 69), tem-se que as exigências editalícia são válidas e razoáveis para o objeto pretendido, sendo que a empresa recorrente foi habilitada, incorrendo apenas na não comprovação de sua condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, o que permitiu a apresentação de nova proposta pela empresa que regularmente comprovou sua condição de empresa de pequeno porte.

Assim, não merece respaldo a tese recursal, uma vez que as exigências editalícias estão suficientemente claras, objetivas, regularmente publicadas, as quais, todas as empresas licitantes sujeitam-se.

Dessa forma, pelos fatos e fundamentos expostos, conheço o recurso, porém, nego-lhe provimento.

Diante de toda a instrução processual, tendo em vista notadamente a ata da realização da Tomada de Preços nº 028/2018, do tipo menor preço, regime de execução – empreitada por preço global (evento 66), homologo o resultado obtido pela Comissão Permanente de Licitação, de consequência, autorizo a contratação da empresa Horizontes E. A. dos Santos, no valor de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), conforme proposta (evento 60)

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho respectiva.

Após, retornem à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral para os procedimentos complementares.

Intime-se a empresa recorrente, Engase Engenharia Ltda.

Publique-se.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL.**

**Aparecida Auxiliadora Magalhães Santos**  
Diretora-Geral



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 159694602107 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201703000029516

**APARECIDA AUXILIADORA MAGALHÃES SANTOS**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 26/08/2018 às 19:34